



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720045/2016-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-003.201 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 16 de maio de 2018  
**Assunto** IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS  
**Recorrente** WHIRPOOL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja prolatada decisão de mérito no Processo nº 16561.720153/2013-84.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

**Relatório:**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou IMPROCEDENTE, na sua integralidade, a impugnação da agora recorrente.

**Da autuação:**

Decorre o presente litígio administrativo de auto de infração de IRPJ e CSLL lavrados contra a recorrente, em virtude de compensação indevida do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, que abrangeu os anos calendário de 2012 e 2013.

Nas palavras do relator do v. acórdão recorrido, o qual transcrevo, por bem relatar a autuação fiscal:

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (IRPJ e CSLL -Processo nº 16561.720045/2016-54) (fls. 1133 1152), parte integrante do auto de infração lavrado em 14/06/2016 (fls. 1153 a 1162), o contribuinte acima identificado foi fiscalizado em decorrência de compensação indevida de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, que abrangeu os anos-calendário de 2012 e 2013.

Após transcrever os dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso, relata que a empresa foi intimada a apresentar planilha contendo a evolução dos saldos de lucros/prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL, e a parte B do LALUR para comprovar tais saldos.

Ao confrontar os dados dos sistemas internos da RFB, verificou que nos anos-calendário de 2000 a 2011 a empresa fiscalizada foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que gerou exaurimento do seu saldo de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2007. Nos anos-calendário de 2012 e 2013, porém, a fiscalizada efetuou a compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores nos valores, respectivamente, de R\$ 155.656.166,79 e R\$ 124.449.132,96.

Do mesmo modo, em relação à base de cálculo negativa da CSLL, relata a Autoridade Fiscal que, considerando as modificações nos saldos de base de cálculo negativa da CSLL em decorrência das autuações fiscais anteriores (de 2000 a 2011), o fiscalizado efetuou a compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores nos valores, em 2012 e 2013, respectivamente, de R\$ 154.860.771,64 e R\$ 123.602.969,22. Tais compensações são indevidas, já que no ano-calendário de 2008 o fiscalizado teve seu saldo de base de cálculo negativa da CSLL zerado.

Com isso, a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento de ofício dos montantes de R\$155.656.166,79 e R\$ 124.449.132,96, correspondentes a compensação indevida de prejuízo fiscal e de R\$ 154.860.771,64 e R\$ 123.602.969,22, correspondentes a compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL, nos respectivos anos-

calendário de 2012 e 2013. Ainda, considerou o fiscalizado como intimado a empreender as devidas retificações em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

### **Da Impugnação:**

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1170 a 1196) e juntou documentos (fls. 1197 a 1238).

Alega a Impugnante que a Fiscalização desconsiderou o efetivo saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL da empresa, e que haveria dupla exigência de valores relacionados ao mesmo fato, pois decisões em sentido oposto neste processo e nos processos originais levariam a Requerente a pagar tributos em duplicidade.

Após fazer uma breve menção aos 7 processos administrativos que deram origem à presente exigência fiscal, e que ainda estão pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa, conclui que não é cabível a exigência de IRPJ e de CSLL relativa à utilização indevida de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL relacionada a valores que estão com a exigibilidade suspensa.

Alega que os registros contábeis fazem prova a favor do contribuinte, salvo se provada pela autoridade fiscal alguma fraude, o que não se configura na presente hipótese, conforme art. 9º, parág. 1º do Decreto-Lei no 1.598/77. Nesse ponto, nula a autuação fiscal "em função de ter sido baseada em meras presunções de procedência de casos que ainda não foram julgados definitivamente", aplicando-se o art. 112 do CTN, conforme decisões em julgados administrativos que colaciona.

Alega ainda a nulidade do auto por não trazer a correta descrição dos fatos e da efetiva infração praticada, contrariando o art. 10, inc. III, do Decreto 70.235/72 e do Artigo 142 do CTN.

Defende a Impugnante o direito de compensar os prejuízos fiscais e as bases negativas de CSLL, não havendo restrições legais de modo a impossibilitar esse direito à Requerente. Acrescenta que o crédito tributário a que a empresa tem direito só é efetivamente constituído após o término da discussão administrativa, gozando de presunção de liquidez e certeza até esse momento. A escrituração regular mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, e por isso deve ser acatada a sua legitimidade, enquanto não for apresentada prova contundente de sua invalidade.

A Impugnante defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento de recurso ou reclamação administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e julgados que traz à colação. Caso contrário, ocorreria a inadmissível dupla exigência de valores relacionados ao mesmo fato, "uma vez que decisões em sentido oposto nos processos originais e neste processo específico levariam o contribuinte a pagar tributos em duplicidade".

Alternativamente, requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o encerramento dos 7 processos administrativos vinculados ao presente Auto de Infração, com base na jurisprudência e no art. 6º do Regimento Interno do CARF.

Ademais, sustenta que não poderia a Autoridade Fiscal aplicar a multa de ofício, pois cabível o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, que prevê o não lançamento de multa de ofício para prevenir a decadência, pois não há dúvidas de que o lançamento foi realizado com esse intuito.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, houve por bem NEGAR integralmente a manifestação de inconformidade da recorrente, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012, 2013 UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE CSLL COM BASE EM LANÇAMENTO ANTERIOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA EM CONTRÁRIO.**

O crédito tributário regularmente constituído tem presunção de legitimidade, permanecendo válido enquanto não anulado pela própria Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário. A apresentação de impugnação administrativa ao lançamento anterior tem o condão de suspender somente o atributo de exigibilidade do crédito tributário, sendo válida a redução de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL com base em lançamentos anteriores, adequando-os à nova realidade do contribuinte, para o fim de autuá-lo por compensação indevida.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- há falta de previsão legal expressa para possibilitar a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa quando há discussão administrativa sobre a validade desses valores. Contudo, deve haver comprovação da sua existência, e isto estaria explícito na legislação aplicável, e se não estiver comprovado, não há como utilizá-lo;

- os valores lançados em autos de infração anteriores presumem-se legítimos e são válidos até que sobrevenha decisão em contrário;

- não cabe a nulidade por ausência de correta descrição dos fatos e da efetiva infração praticada, pois não se verifica no presente caso, já que o termo de verificação fiscal é suficientemente claro e permitiu a defesa da impugnante, e o auto de infração indicou todos os dispositivos legais infringidos;

- não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento do presente processo, pois poderá haver discussão judicial posterior a respeito;

- quanto ao pleito de inaplicabilidade da multa de ofício, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96 não tem relação com o auto de infração aqui analisado. O dispositivo legal se refere à suspensão de exigibilidade na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Esses incisos indicam, respectivamente, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 27/06/2017, a recorrente apresentou recurso voluntário em 21/07/2017, repisando praticamente os mesmos elementos e argumentos da sua peça impugnatória, quais sejam, em apertada síntese:

- apresenta um histórico e situação atual dos 7 (sete) processos que embasaram o atual auto de infração;

- alega que houve nulidade do lançamento tributário, pois este foi efetuado com base em presunções. Houve também erro na determinação do *quantum debeatur* e cerceamento de defesa;

- no mérito, entende que enquanto não proferida decisão final na esfera administrativa dos demais 7 processos, não caberia o lançamento fiscal atual. No seu entender, a recorrente possui o direito de compensar o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, já que não existiria qualquer vedação para seu aproveitamento, e o crédito tributário (saldo de prejuízos fiscais e base negativa) só é efetivamente constituído após o término da discussão administrativa, gozando de presunção de liquidez e certeza até o momento que não houver decisão definitiva em contrário;

- alternativamente, se não o anterior não for acolhido, recorre para que seja suspenso o julgamento do presente processo administrativo até o encerramento dos 7 processos administrativos vinculados ao presente auto de infração;

- insurge-se contra a multa de ofício aplicada, evocando o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 ao caso - casos de prevenção de decadência.

É o relatório.

**Voto:**

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente, e atendeu os demais pressupostos para sua admissibilidade, do qual conheço.

*Da síntese dos fatos:*

Versa o presente processo administrativo de autuação de infração de IRPJ e CSLL em virtude de compensação indevida do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa d CSLL referente aos anos-calendário de 2012 e 2013. Para tanto, se baseou na recomposição dos saldos de lucros /prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL decorrente de sete autuações fiscais anteriores (em 7 processos administrativos distintos), que envolveria valores que refletiriam nestes valores no transcorrer dos anos-calendários de 2000 a 2011.

Na sua impugnação, insurge-se com o fato de ter ocorrido lançamento sobre situações ainda não definitivos, pois os 7 processos que alteraram os valores de lucros/prejuízos acumulados e base de cálculo negativa da CSLL ainda não tinham transitado em definitivo na esfera administrativa. Arguiu também nulidade por não trazerem a correta descrição dos fatos e da efetiva infração apurada. Alternativamente, requereu sobrestamento até julgamento em definitivo dos demais processos, e, ao final, sustenta que não poderia ter ocorrido a multa de ofício, pois seria um lançamento para prevenir decadência.

Na decisão *a quo*, houve decisão para manter integralmente o auto de infração, com base no fato da falta de previsão legal expressa para utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa quando há discussão administrativa sobre os mesmos, pois os mesmos não estariam mais comprovados. Os valores lançados em autos de infração presumem-se legítimos até que sobrevenha decisão em contrário. A nulidade não procede pois os elementos da autuação fiscal foram suficientemente claros e permitiram a devida defesa na peça impugnatória. E, ao final, informa que não há previsão legal para sobrestamento e a multa de ofício foi aplicada corretamente, pois o presente caso não se enquadra nas situações do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

No seu recurso voluntário aduz praticamente os mesmos elementos, argumentos e pedido da sua peça impugnatória, sem nada a adicionar em diferente desta.

*Da situação dos processos administrativos*

Como já salientado no relatório que antecede este voto, a autuação fiscal constante no presente processo foi originado e decorrente da autuação fiscal de outros processos, que tratam da glosa de compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL efetuadas a maior, por reflexo da recomposição do referido prejuízo fiscal e da base

de cálculo negativa de CSLL decorrente de lançamentos tributários em outros processos administrativos fiscais, que são abaixo elencados:

- 16327.001289/2005-54
- 19515.004130/2007-24
- 16561.000215/2008-71
- 16643.000083/2009-58
- 16643.000084/2009-01
- 19515.722229/2012-79
- 16561.720153/2013-84

Assim, antes de qualquer análise pertinente especificamente ao presente processo fiscal (nº 16561.720045/2016-54), cabe e deve haver uma análise da atual situação destes 7 processos, se já foram transitados em definitivo administrativamente e eventual repercussão ao julgamento deste.

- 16327.001289/2005-54

Houve o acórdão nº 101-96.858, proferido em 13/08/2008, dando provimento parcial ao recorrente, no conjunto da matéria. No que tange à compensação dos prejuízos fiscais, nos termos da decisão, foi admitido *a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes, apurados nos anos-calendário de 1989 a 1998, sem a limitação de 30%*.

Houve interposição de recurso especial da Fazenda Nacional em 22/09/2010, que foi admitido. Então, houve interposição de embargos do contribuinte, em 16/04/2013, que foram conhecidos e rejeitados, em sessão de 02/03/2016 (acórdão 1302-001.800). Houve também recurso especial do contribuinte, que não foram conhecidos (despacho de 27/04/2017).

Em 26/06/2017 houve despacho encaminhando o processo 16327.001289/2005-54 para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde aguarda distribuição para relatoria.

Apesar de não haver o trânsito em julgado do processo em análise, como se pode extrair da conclusão sobre o seguimento do Recurso Especial da Procuradoria, as matérias que serão apreciadas pela CSRF tratam do Pis e da Cofins e também da incidência de juros de mora sobre multa de ofício, o que não tem qualquer pertinência com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Veja no trecho do despacho de admissibilidade constante na e-fl. 791 do processo nº 16327.001289/2005-54:

*Tendo em vista que foram demonstradas as divergências jurisprudenciais tanto em relação à incidência de contribuições para o Pis e Cofins sobre receitas relativas a benefício fiscal sob a forma de crédito de IPI quanto sobre a incidência de juros de mora à taxa Selic*

*sobre multa de ofício, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino pelo SEGUIMENTO ao presente recurso especial.*

Desta forma, o julgamento do processo nº 16327.001289/2005-54 não impediria o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720045/2016-54).

- 19515.004130/2007-24

Após a autuação fiscal, houve apresentação de impugnação. Contudo, em 30/11/2009 apresentou desistência da impugnação, para utilizar os créditos decorrentes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros de mora decorrentes do processo, nos termos do art. 27 e parágrafos da Lei nº 11.941/2009 (Refis).

Ou seja, o autuado neste processo está definitivamente constituído, não impedindo o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720045/2016-54). Contudo, deve ser avaliada a repercussão quanto do prejuízo e da base de cálculo negativa da CSLL da recorrente serão utilizados na compensação do débito incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

- 16561.000215/2008-71

Houve acórdão da impugnação proferido em sessão de 27/09/2012, pela 7ª Turma da DRJ/SP1, em que negou provimento, na sua integralidade, fazendo constar que parte da matéria julgada já estava sendo discutido no âmbito judicial, não lhe conhecendo desta parte.

Em 10/08/2015 foi apresentado recurso voluntário, o qual aguarda distribuição neste Conselho Administrativo.

Nestas circunstâncias, não tendo sido julgado no CARF, entendo que o processo 16561.000215/2008-71 impediria o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720045/2016-54), a não ser de eventual repercussão da consolidação do parcelamento decorrente da Lei nº 11.941/2009, se todo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL outrora pertencente à recorrente tenha sido utilizado para abater o valor parcelado.

- 16643.000083/2009-58

Houve acórdão da impugnação proferido em sessão de 17/07/2014, pela 7ª Turma da DRJ/SP1, em que não conheceram da peça impugnatória, em que se relata a existência que matéria exata fora impetrada no âmbito judicial.

Em 02/02/2015 foi apresentado recurso voluntário, o qual aguarda distribuição neste Conselho Administrativo.

Nestas circunstâncias, não tendo sido julgado no CARF, entendo que o processo 16643.000083/2009-58 impediria o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720045/2016-54), a não ser de eventual repercussão da consolidação do parcelamento decorrente da Lei nº 11.941/2009, se todo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL outrora pertencente à recorrente tenha sido utilizado para abater o valor parcelado.

*- 16643.000084/2009-01*

Após impugnação, houve a conversão de diligência pela 7ª Turma da DRJ/SP1, em 15/02/2016, retornando com resposta em 10/10/2017, e aguardando pronunciamento e decisão do primeiro grau administrativo.

Nestas circunstâncias, não tendo sido julgado pela DRJ, entendo que o processo 16643.000084/2009-01 impediria o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720045/2016-54), a não ser de eventual repercussão da consolidação do parcelamento decorrente da Lei nº 11.941/2009, se todo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL outrora pertencente à recorrente tenha sido utilizado para abater o valor parcelado.

*- 19515.722229/2012-79*

Houve decisão da 8ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 24/06/2013, considerando, na sua integralidade, a impugnação improcedente.

Após apresentação do recurso voluntário, houve acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho Administrativo (acórdão 1301-001.702, sessão de 15/11/2014), que deram provimento integral à peça recursal do contribuinte, ao declararem a decadência do período autuado.

Houve apresentação de recurso especial da Fazenda Nacional, que foram admitidos e julgados pela CSRF em sessão de 04/10/2017 (acórdão nº 9101-003.141), que deu provimento ao recurso especial, afastando a decadência, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões constantes no recurso voluntário do referido processo.

Em virtude do relator original não mais pertencer ao colegiado, o processo aguarda no momento novo sorteio de distribuição.

Nestas circunstâncias, não tendo sido julgado em definitivo, tanto pela Câmara Baixa quanto pela CSRF/CARF, entendo que o processo 19515.722229/2012-79 impediria o julgamento deste processo em análise (nº 16561.720045/2016-54), a não ser de eventual repercussão da consolidação do parcelamento decorrente da Lei nº 11.941/2009, se todo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL outrora pertencente à recorrente tenha sido utilizado para abater o valor parcelado.

*- 16561.720153/2013-84*

Houve decisão da 4ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 08/04/2016, decidindo pela improcedência, em parte, da impugnação. Foi mantida na íntegra o lançamento de IRPJ, e parcialmente o de CSLL, por questão de compensação do saldo de IR pago na Argentina com esta contribuição, que não foi feito de ofício na autuação fiscal, ou seja, não interferindo substancialmente na motivação da autuação fiscal.

Após apresentar recurso voluntário, em sessão de 23/02/2018, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção proferiu decisão no sentido de converter em diligência este processo (nº 16561.720153/2013-84 - resolução nº 1401-000.495), questionando a unidade local se a recorrente ainda possui prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para serem utilizados baseados nos processos anteriores também em análise, tanto lá, quanto no presente processo.

Ou seja, numa situação quase idêntica de dependência, agregando-se mais o próprio processo nº 16561.720153/2013-84 ao atual processo nº 16561.720045/2016-54, além dos outros 6 processos administrativos já citados.

### *Conclusão*

Considerando o acima exposto, não há como julgar o processo administrativo nº 16561.720045/2016-54 antes de ser avaliado, primeiramente, se a recorrente ainda possui prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para serem utilizados neste processo administrativo fiscal, decorrentes da Lei nº 11.941/2009.

Esta demanda já foi providenciada pelo processo administrativo nº 16561.720153/2013-84, na sua resolução nº 1401-000.495, proferida na sessão de 23/02/2018, o que embasará e repercutirá na sua decisão quando retornar, quando analisará as glosas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL referentes ao ano-calendário de 2010.

Assim, o decidido no processo nº 16561.720153/2013-84, já aproveitando a análise dos demais processos administrativos que são de dependência em comum, repercutirá diretamente no decidido no presente processo administrativo fiscal em julgamento (nº 16561.720045/2016-54).

Assim, não haveria sentido em conversão de diligência para analisar exatamente o mesmo assunto, já que o presente processo (nº 16561.720045/2016-54) também dependerá do decidido no processo nº 16561.720153/2013-84.

Neste sentido, inequívoco que, enquanto não decidido o processo administrativo fiscal nº 16561.720153/2013-84, o litígio aqui presente, se decidido antes, tenderá a sofrer impacto que poderá alterar seu desfecho de forma irremediável.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF<sup>1</sup>, a figura do sobrestamento,

---

<sup>1</sup> § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

entendo que o presente julgamento é dependente do que vier a ser decidido no Processo citado (processo administrativo fiscal nº 16561.720153/2013-84), de forma que, excepcionalmente, proponho, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015<sup>2</sup>, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo<sup>3</sup>, o seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide no mencionado processo administrativo.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da- relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)*

Finalmente, por oportuno, atente-se que a própria recorrente, em sede de recurso voluntário, propôs, ainda que alternativamente, fosse adotada esta solução, ou seja sobrestado o presente processo administrativo, nos seguintes termos:

*Na remota hipótese de os pedidos acima não serem acolhidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se a determinação do **SOBRESTAMENTO** do presente processo administrativo até o julgamento de todos processos administrativos que possam impactar o saldo de prejuízos fiscais e de base negativa da CSL da recorrente. (...)*

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do presente processo administrativo, até que seja prolatada decisão de mérito no Processo nº 16561.720153/2013-84, e DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria da Câmara para as providências cabíveis, acima definidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

<sup>2</sup> Art. 313 - Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

<sup>3</sup> CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 12/06/2018 06:29:00 por MARCO ROGERIO BORGES.

Documento assinado digitalmente em 03/07/2018 10:33:32 por PAULO MATEUS CICCONE e Documento assinado digitalmente em 12/06/2018 06:30:12 por MARCO ROGERIO BORGES.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.0724.14584.BLW4**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
F51F03AC6DACC0526451595AA14C5D2920BC2D1D5E3953929E5C070F7F7A5AAE**